



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.574 - SP (2015/0326442-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CILENE LUDWIG GONÇALVES LEONE
ADVOGADO : GABRIEL BURALI RODRIGUES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. COMPROVAÇÃO NESTE MOMENTO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, alinhou o posicionamento do STJ ao do STF, no sentido de admitir a comprovação da tempestividade recursal posteriormente, em Agravo Regimental, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem. Não obstante, tal comprovação deve ser feita por meio de documento idôneo.

2. Na hipótese em exame, muito embora a parte tenha anexado à peça de Agravo Interno documento apto a comprovar a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada.

4. É que o Ministro Presidente do STJ proferiu despacho (fl. 405, e-STJ) para que a parte agravante trouxesse aos autos documento que demonstrasse a regularidade do recurso e, inexistindo qualquer manifestação da parte, a Presidência reconheceu a intempestividade do Agravo (fl. 446, e-STJ). Apenas neste momento recursal, houve a manifestação da recorrente, quando já vencida a questão.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.574 - SP (2015/0326442-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CILENE LUDWIG GONÇALVES LEONE
ADVOGADO : GABRIEL BURALI RODRIGUES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fl. 446, e-SJ) proferida pela Presidência do STJ, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 19/12/2014 (fl. 390), sendo o agravo somente interposto em 26/1/2015 (fl. 392).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rei. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Veja-se que houve intimação nesta Corte oportunizando a comprovação da tempestividade do recurso, providência que não foi atendida pela parte.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1 da Resolução STJ n.º 17/2013, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

No presente recurso, a parte agravante sustenta:

Levando em consideração o recesso forense de fim de ano que suspendeu os prazos do período de 20/12/2014 à 17/01/2014, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento 2297/15 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ANEXO 1, o prazo para oposição do agravo teve início no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, ou seja, em 18/01/2015 (segunda-feira).

Portanto, sendo o prazo para opor o presente agravo de 10 (dez) dias, conforme dispunha o artigo 544, do Código de Processo Civil, e uma vez opostos o presente agravo nesta data, 26/01/2015 (segunda-feira) fâ dia de prazo), resta flagrante a sua TEMPESTIVIDADE e, por conseguinte, devem ser conhecidos por essa C. Tribunal e, posteriormente, acolhidos, tendo em vista os motivos a seguir aduzidos na peça recursal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1003, § 6º, diz que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local, sendo o recesso forense de conhecimento público do judiciário, in verbis:

(...)

Não pode ser intempestivo um recurso interposto 08 (oito) dias após a volta do recesso forense que foi publicado no último dia de expediente somente em razão de não ser juntado documento idôneo que comprova o recesso, sendo que o próprio STJ ficou de recesso entre os dias 20/12/2015 à 31/01/2016, conforme Portaria n°. 1.141, do STJ, ANEXO 2 (fls. 450-451, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.574 - SP (2015/0326442-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2016.

O inconformismo da agravante não merece acolhida.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, alinhou o posicionamento do STJ ao do STF, no sentido de admitir a comprovação da tempestividade recursal posteriormente, em Agravo Regimental, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem. Não obstante, tal comprovação deve ser feita por meio de documento idôneo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe de 15.10.2012).

2. No caso concreto, os agravantes, na petição de agravo em recurso especial, não comprovaram a suspensão dos prazos na instância ordinária nem interpuseram o competente regimental nesta Corte Superior, dentro do prazo legal, com o propósito de suprir tal falha, o que impede afastar a intempestividade do mencionado agravo em recurso especial.

3. A adoção de tal entendimento não tem natureza de erro material nem revela a existência de incorreção.

4. Agravo regimental improvido.

(PET no AREsp 329.512/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2015).

Contudo, na hipótese em exame, muito embora a parte tenha anexado à peça de Agravo Interno documento apto a comprovar a suspensão do expediente forense no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça de São Paulo, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. É que o Ministro Presidente do STJ proferiu despacho (fl. 405, e-STJ) para que a parte agravante trouxesse aos autos documento que demonstrasse a regularidade do recurso e, inexistindo qualquer manifestação da parte, a Presidência reconheceu a intempestividade do Agravo (fl. 446, e-STJ). E, apenas neste momento recursal, houve a manifestação da recorrente, quando já vencida a questão

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É certo que o STJ entende, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, que "a comprovação de tempestividade recursal em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem ocorra quando da interposição do agravo regimental".

2. Em verdade, permitiu-se que a parte viesse a comprovar a regularidade do recurso especial na primeira oportunidade.

3. No caso, o em. Ministro Presidente exarou despacho para que o Estado do Paraná trouxesse aos autos documento que demonstrasse a tempestividade de seu recurso, quando então reconheceu o óbice de conhecimento.

4. Não cabe, portanto, a posterior juntada de documento para comprovar eventual tempestividade.

5. Ademais, ainda que superado o óbice, a discussão sobre o recolhimento de custas pelo Estado do Paraná com base na legislação estadual referente ao FUNJUS encontra óbice na Súmula 280/STJ.

Precedentes em decisão monocrática desta Corte: AREsp 887.819/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/6/16; AREsp 571.113/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º/6/16; AREsp 874.294/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/5/16; AREsp 828.378/PR, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 12/5/16; AREsp 895.896/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/4/16.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 833.792/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0326442-6

**AgInt no
AREsp 836.574 / SP**

Número Origem: 20614176620138260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CILENE LUDWIG GONÇALVES LEONE
ADVOGADO : GABRIEL BURALI RODRIGUES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CILENE LUDWIG GONÇALVES LEONE
ADVOGADO : GABRIEL BURALI RODRIGUES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.